

G9 SA TELECOMUNICAÇÕES, S.A.

**RESPOSTA À
“CONSULTA PÚBLICA
- ABORDAGEM REGULATÓRIA AOS
SERVIÇOS DE VOZ SUPORTADOS
NA TECNOLOGIA IP (VOIP)”**

1. INTRODUÇÃO E POSIÇÃO GENÉRICA DA G9

A G9 congratula-se com objectivo do ICP-ANACOM ao pretender “..assegurar uma abordagem regulatória à VoIP consistente com os objectivos de regulação consagrados na lei, nomeadamente, a promoção da concorrência, o incentivo ao desenvolvimento de serviços inovadores, diversificados e com qualidade, a defesa dos interesses dos utilizadores (destacando-se, em particular, a garantia de prestação aos utilizadores de informação correcta, relevante e actualizada) e o uso eficaz de recursos de numeração”.

É gratificante para a G9 esta abordagem, na medida em que tem sido a sua estratégia:

- inovar na tecnologia e nos serviços;
- manter o respeito pelas obrigações legais e sociais que são devidas aos operadores de serviço telefónico.

A G9 entende que a defesa do interesse dos consumidores e de concorrência justa e transparente só é possível se os direitos e as obrigações dos operadores de mercado forem proporcionais.

Os operadores de VoIP que optem pela oferta em local fixo devem controlar a qualidade do acesso de banda larga e garantir que o serviço é prestado num local físico, com a interpretação e vigor que possibilita a oferta Opimus-Home. Para este efeito, não é necessário deter o acesso de banda larga mas sim garantir os níveis de qualidade requeridos, através dos SLA's contratados com operadores que detenham esse acesso.

O ICP-ANACOM deve fazer assegurar, em termos regulamentares e de fiscalização eficiente, que os fornecedores de acesso de banda larga cumpram estritamente os níveis de qualidade de serviço contratada, para assegurar que os operadores de VoIP, em local fixo, controlem o acesso.

Realça-se que o serviço VoIP, de uso nómada, concorre directamente com os outros serviços de voz pelo a ausência das obrigações, mesmo que proporcional, definidas para os restantes operadores configuraria uma forma não transparente de concorrência.

Ciente de que pode haver, e é salutar que existam, mais do que um modelo de abordagem ao mercado, a G9 afirma como posição fundamental que deverão ser inequivocamente definidos, pelo ICP-ANACOM, as obrigações para cada modelo e os direitos associados.

Sendo que o cumprimento das obrigações aplicadas aos operadores de serviço telefónico em local fixo, implica custos de investimento e de operação relevantes, não poderá o ICP-ANACOM estabelecer condições para que prestadores, que optem por um modelo com menos obrigações legais e sociais, possam beneficiar dos mesmos direitos do que aqueles.

Em qualquer dos casos, deve exigir-se que os operadores/prestadores esclareçam os utilizadores sobre as vantagens e as restrições dos seus serviços VoIP. Só desta forma, se estabelecerão condições não discriminatórias, proporcionadas e transparentes.

Em função das posições anteriores, a G9 considera é expectável que venham a ser definidas as regras para a interligação entre os prestadores VoIP e as redes fixas e móveis existentes, sendo que para aqueles que optarem por oferecer todas as funcionalidades STAP, as regras actuais se aplicarão.

A G9 considera que não deverá ser a opção tecnológica a determinar os modelos de obrigações e direitos, para que não se verifique uma situação em que o princípio da neutralidade tecnológica seja posto em causa, nomeadamente com discriminação positiva. Por outras palavras, não pode verificar-se que a inovação tecnológica, neste caso proporcionada pelo VoIP, seja razão para discriminar as obrigações legais, sociais e de concorrência transparente que é assumida por todas as recentes directivas das entidades reguladoras da União europeias e nacionais.

Considera-se que, se o ICP-ANACOM viesse a estabelecer menores obrigações, não proporcionais, ao nível da interligação, portabilidade, acesso ao números de emergência, para prestadores que optem pelo modelo de telefonia de uso nómada, então teria que rever as obrigações de todos os operadores, incluindo os actuais que usam tecnologia TDM, em obediência ao anunciado princípio da neutralidade tecnológica e às regras da concorrência transparente e proporcional.

A G9 concorda com a abordagem do ICP-ANACOM no que respeita à novas oportunidades que a tecnologia VoIP oferece e que não podem ser ignoradas a bem da inovação e da concorrência.

Realça-se que os serviços de voz sobre IP, devem ser considerados como efectivos substitutos dos serviços tradicionais de voz, tal como diversos organismos internacionais com responsabilidades na área das telecomunicações, (ex: UE; OCDE; ERG - European Regulators Group) já reconheceram, desde garantam a oferta da voz em local fixo.

Assim, a VoIP pode, simultaneamente com a promoção da concorrência nos mercados retalhistas em geral, contribuir para uma maior penetração dos serviços de acesso em banda larga.

A G9, como referido acima, concorda plenamente com a afirmação do ICP-ANACOM de que *“Em teoria, e do ponto de vista do princípio da neutralidade tecnológica, perde relevância a forma como um serviço é prestado, sendo que no caso da voz pode ser suportado em tecnologias de comutação de circuitos ou de comutação de pacotes.”*

Espera-se que o quadro regulatório contemple plenamente este princípio fundamental, não permitindo que um determinado modelo de negócio de comutação de pacotes possa oferecer o mesmo serviço de forma diversa para o utilizador e sem cumprir as obrigações actualmente estabelecidas.

2. SOBRE OS TIPOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS VOIP

O serviço de voz na Internet pública tipo não deve ser incluído no âmbito desta consulta. A operação deste tipo de prestadores no mercado nacional deve ser monitorizada para que não ofereçam chamadas para/de redes públicas portuguesas de PSTN e PLMN, se não tiverem presença e forem registados em Portugal. Configurando uma situação actualmente ilegal, alguns prestadores oferecem ligações para fora da Internet, em geral de má qualidade, devendo ser considerada ilegal a oferta de serviços de voz para fora da Internet.

Nos restantes casos, conforme detalhado abaixo, os operadores/prestadores de serviços VoIP devem ser classificados, como prestadores de serviços de comunicações electrónicas e em função disso serem-lhe atribuídos os correspondentes obrigações e direitos.

No domínio das redes públicas, podem ser disponibilizados pelos operadores e prestadores de VoIP, diversos tipos de serviços que se devem distinguir por:

- Serviços que prestam;
- Acessos e terminais que utilizam

O critério de diferenciação deve ser o do serviço que o operador/prestador pretende oferecer.

A G9 considera que devem ser claramente identificadas, no quadro regulatório, duas categorias de serviços de VoIP como serviço de comunicações electrónicas, e consequentemente duas categorias de operadores/prestadores:

- VoIP como serviço de comunicações electrónicas acessível ao público, em local fixo;
- VoIP como serviço de comunicações electrónicas acessível ao público, de uso nómada.

Deverá ser facultada a possibilidade de os prestadores/prestadores oferecerem um dos tipos de serviços, ou ambos, desde que de forma transparente para o utilizador e para todos os restantes actores do mercado.

A forma tecnológica de realizar o acesso de banda larga deverá ser neutra, podendo o operador/prestador optar por redes de acesso com ou sem fios. No caso dos operadores de serviço em local fixo deve ser permitido alugar acesso de banda larga a outros que detenham essa infra-estrutura, com ou sem fios.

Só assim se proporciona a oportunidade de aparecimento de novos operadores/prestadores com serviços inovadores, tal como o documento da consulta refere como sendo motivação do ICP-ANACOM, mas que não estejam restringidos a um modelo determinado ou que lhes seja exigida construção de infra-estruturas, no arranque da operação.

De outra forma o ICP-ANACOM estaria a estabelecer um retrocesso na regulação do acesso, não permitindo o aluguer do acesso e banda larga. Em boa verdade, O ICP-ANACOM estaria a determinar uma discriminação negativa e a ferir o princípio da neutralidade tecnológica.

Qualquer prestador de serviços VoIP deve ser obrigado, pelo quadro regulatório, a publicar as suas condições de oferta, particularmente os serviços que não está em condições de prestar aos utilizadores, nomeadamente numeração geográfica, acesso ao 112, nos moldes actuais, e portabilidade dos números das redes tradicionais.

VoIP como serviço de comunicações electrónicas acessível ao público - em local fixo

Estes serviços VoIP acessíveis ao público, devem ser oferecidos por um operador/prestador, num local fixo e em condições percebidas pelo utilizador como equivalentes às do serviço telefónico fixo tradicional e devem poder controlar a qualidade do acesso de banda larga, quer próprio quer alugado.

Os recursos que utilizem, poderão ser próprios ou alugados, desde que assegure o controlo desses recursos no sentido de garantir as funcionalidades e a qualidade de serviço que se propõe oferecer. Não deve estabelecer-se nenhum critério tecnológico para a classificação dos operadores/prestadores de serviços de voz.

Para obter esta classificação, tem que oferecer serviços equivalentes aos dos operadores de rede fixa, com tecnologia tradicional. Sendo regulados no âmbito da Lei n.º 5/2004, terão as mesmas obrigações que aqueles.

A G9 concorda que o deve ser exigido ao operador/prestador o cumprimento de todas as obrigações do serviço telefónico em local fixo e para o que se deve dotar de, e assegurar, os recursos necessários para este efeito. Neste sentido o operador/prestador deve assegurar e demonstrar que o serviço é fixo e é prestado nas condições actualmente exigidas.

Sendo inequívocas as obrigações, que obrigam a significativos investimentos e custos operacionais, também devem ser inequívocos e diferenciados os direitos, nomeadamente em relação às condições de interligação.

VoIP como serviço de comunicações electrónicas acessível ao público - nómada

Neste caso, os prestadores oferecem uso tipicamente nómada, i.e., susceptível de utilização em vários locais que se suporte no acesso de terceiros, não controlando a qualidade da rede de acesso.

O terminal pode ser utilizado em qualquer ponto de acesso da Internet. Não oferecendo serviço em local fixo não podem dispor de números geográficos e conseqüentemente não podem oferecer portabilidade dos números das redes fixas.

Não podem oferecer acesso aos números de emergência, visto que não poderá haver correspondência inequívoca ao local em que se encontra o utilizador.

Ao reservar a gama de numeração “30”, de carácter não-geográficos, o ICP-ANACOM deve daqui declinar as condições de interligação aplicáveis aos números não geográficos.

Em tese, pode considerar-se que a diferenciação da condições de interligação poderiam ser uma barreira à entrada de novos operadores. Mas o mercado é regulado e os outros operadores, que podem utilizar números geográficos, são obrigados a vários investimentos relevantes, derivados das respectivas obrigações, nomeadamente:

- Serviço de portabilidade
- Ligação à Entidade de Referência
- Intercepção legal
- Interligação em ISUP com a PT-C e os outros operadores existentes

Se não houver diferenciação dos direitos, em particular no que respeita á interligação, seria equivalente ao estabelecimento de condições discriminatórias e não proporcionadas, e consequentemente uma barreira ao desenvolvimento da concorrência.

Questão 1 - Como prevê o desenvolvimento do VoIP de uso móvel, nomeadamente face à evolução tecnológica e das normas aplicáveis?

A evolução das redes móveis de 3ª geração, quer seja UMTS ou CDMA450, tem-se verificado no sentido de proporcionar efectivo acesso de banda larga, e simultaneamente no sentido da garantia de qualidade *end-to-end* nestes acessos.

Por outro, já foram apresentados terminais com capacidade VoIP.

Esta evolução permitirá a implementação de serviços VoIP nas redes móveis, isto é de uso móvel.

Simultaneamente este tipo de acesso deve permitir o uso nómada e a oferta de serviço de voz em local fixo.

No que respeita ao último tipo de uso bastará que obedeça às actuais condições estabelecidas, quer num determinado local quer conforme o modelo do Optimus-Home.

Questão 2 - Considera adequadas as categorias de serviços VoIP acessíveis ao público apresentadas? Em que medida o critério – controlo do acesso à rede – poderá ser determinante para um tratamento regulatório diferenciado no tocante aos serviços VoIP acessíveis ao público?

Sim.

De acordo com o exposto só devem ser consideradas no âmbito desta consulta, e portanto com os direitos ao exercício da actividade, nos termos em vigor, duas categorias de operadores/prestadores:

- VoIP como serviço de comunicações electrónicas acessível ao público, em local fixo;
- VoIP como serviço de comunicações electrónicas acessível ao público, de uso nómada.

A actuação de prestadores de voz na Internet, fora do âmbito desta consulta, deve ser monitorizada para que não ofereçam chamadas para/de redes públicas portuguesas de PSTN e PLMN, se não tiverem presença e forem registados em Portugal..

A G9 entende que não é o controlo do acesso à rede, em si mesmo que deverá determinar o tratamento regulatório diferenciado. O critério deverá se o de ter condições para:

- Controlar a qualidade do acesso á rede, quer por detenção da mesma, quer pelos SLA's exigidos ao detentor do acesso de banda larga alugado
- Garantir a prestação do serviço sómente no local fixo ou morada, contratado com o cliente

Este é o critério compatível com a afirmação contida no documento da consulta: “*Sem prejuízo, desde já se afigura que, na medida em que os serviços VoIP evoluam no sentido de uma substitubilidade com os serviços tradicionais de voz, tal tenderá a resultar, ceteris paribus, num nível análogo de direitos e obrigações*”.

Neste domínio, é evidente que a possibilidade de utilização dos acessos de banda larga de outros operadores abre um vasto leque de oportunidades para facilitar a entrada de novos prestadores no mercado, contribuindo para a promoção da concorrência.

A opção contrária, de algum forma subtendida no documento do ICP-ANACOM, configuraria um retorno à situação histórica de inexistência de desagregação do lacete, agora sob a forma de acesso de banda larga.

Para além disto, se exigisse a propriedade do acesso em banda larga para prestar serviço telefónico em local fixo, com tecnologia VoIP, o ICP-ANACOM estaria a ferir o princípio da neutralidade tecnológica, visto que tal não é exigido para o serviço de voz tradicional.

3. SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ASSOCIADAS

A G9 considera que deve ser objectivamente respeitado o princípio da neutralidade tecnológica, e estabelecido um regime de autorização que abranja todos os serviços comparáveis de um modo análogo, independentemente das tecnologias utilizadas serem de circuitos comutados ou VoIP.

As obrigações e direitos devem igualmente ser estabelecidos obedecendo ao princípio da neutralidade tecnológica.

O ICP-ANACOM deverá avaliar da conformidade dos serviços a prestar pelos prestadores VoIP, tal como declarados e descritos, face às regras emergentes do quadro regulamentar, nomeadamente no que se refere à utilização da numeração e às obrigações tais como o acesso aos números de emergência, a intercepção legal e a interligação com todas as redes públicas nas condições definidas na lei Lei n.º 5/2004.

Do leque de obrigações e direitos estabelecidos na quadro regulatório e apresentados na consulta, a G9 considera que os seguintes devem enquadrar os serviços VoIP, no sentido de assegurar o respeito pelos interesses dos utilizadores e a não discriminação, proporcionalidade e transparência.

Obrigações e Direitos	SCE	STAP
Interligação e interoperabilidade de serviços	Sim	Sim
Contratos(informação sobre o serviço e a qualidade de serviço)	Sim	Sim
Informação estatística a disponibilizar ao ICP-ANACOM	Sim	Sim
Acesso aos serviços de emergência (112)		Sim
Portabilidade do número		Sim
Intercepção legal de chamadas	Sim	Sim
Integridade da rede e disponibilidade das redes e dos serviços		Sim
Uso de numeração não-geográfica	Sim	Sim
Uso de numeração geográfica (“2”)		Sim
Informação sobre Qualidade de Serviço	Sim	Sim

A G9 considera que, para uma distinção inequívoca das diversas formas de serviços VoIP, se devem considerar os tipos de serviço que o operador/prestador quer oferecer, com base na forma de utilização fixa ou nómada.

A questão da possibilidade do prestador controlar a rede de acesso, não deve confundida com a detenção do acesso e por isso determinar a categoria do serviço. O controlo pode ser efectuado com acesso próprio ou com acesso de banda larga alugado.

O ICP-ANACOM deve fazer assegurar que os fornecedores de acesso de banda larga cumpram estritamente os níveis de qualidade de serviço contratada, para assegurar que os operadores de VoIP, em local fixo, controlem o acesso.

A condição de fixação do terminal garante-se com IP fixo ou uma VPN fixada para esse terminal, num local físico contratado.

Estes aspectos devem permitir a distinção dos diversos tipos de prestadores de serviços e determinar inequivocamente a diferenciação dos direitos e obrigações associadas.

Tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica, um serviço oferecido pelo prestador do acesso em condições equivalentes à do serviço telefónico tradicional, incluindo a prestação num único local fixo, deverá ser tratado como um serviço telefónico acessível ao público, com as mesmas obrigações mas também com os mesmos direitos.

Por outro lado, um serviço nómada não pode cumprir algumas das obrigações inerentes à prestação do serviço telefónico acessível ao público, pelo que também os direitos associados não podem ser os mesmos.

A criação de um ambiente mais propício à entrada de novos intervenientes no mercado, promovendo-se a concorrência, ao mesmo tempo que permitindo aos operadores lançarem no mercado novos e inovadores serviços, com benefício claro para os consumidores, só é efectivo se não houver barreiras discriminatórias em função do modelo escolhido pelo operado.

A G9 considera que, apesar das dificuldades reais monitorização e sancionamento, não devem ser regulamentarmente permitidos serviços VoIP oferecidos através da Internet sem que o prestador de tais serviços esteja estabelecido em Portugal, em particular se incluir a oferta de chamadas para as rede públicas de voz portuguesas, através de gateways instalados noutros países.

4. SOBRE NUMERAÇÃO E PORTABILIDADE

A G9, mais uma vez, concorda com a aplicação do princípio da neutralidade tecnológica, no que respeita aos planos de numeração, quer geográfica quer não-geográfica, como forma de promover a concorrência e estímulo para o desenvolvimento de novos serviços.

As mesmas gamas de numeração devem estar disponíveis para ambos os tipos de serviços, VoIP e o tradicional serviço de voz, desde que em absoluta igualdade de funcionalidades, isto é, distinguindo-se a prestação do serviço telefónico em local fixo da prestação de serviço de voz nómada.

Quando os prestadores de serviços VoIP pretendam assegurar que os seus clientes possam ser acedidos por parte de utilizadores das redes públicas de comutação de circuitos, devem requerer gamas de numeração, de acordo com a norma E.164.

Em conformidade com a neutralidade tecnológica, os requisitos que devem ser satisfeitos pelos prestadores de VoIP na utilização de numeração geográfica ou da numeração não-geográfica, são os que se aplicam para os operadores de serviço telefónico em local fixo, nomeadamente:

- cumprir as condições definidas para a numeração geográfica, incluindo a restrição de utilização apenas na área geográfica associada;
- prestar um serviço telefónico acessível ao público;
- apresentar uma qualidade de serviço equivalente à das redes tradicionais.

Numeração geográfica

A G9 reconhece, sem quaisquer dúvidas que o serviço em local fixo se deve reger pelo quadro da Lei n.º 5/2004, em que a numeração geográfica deve estar sempre associada a uma localização física do terminal, usualmente uma determinada morada, em conformidade com a área geográfica, incluindo o modelo do Optimus-Home .

O argumento de que a utilização de numeração geográfica para serviços VoIP, que não cumprem os mesmos requisitos que os serviços tradicionais, poderia contribuir para promover a concorrência, configuraria uma discriminação positiva para o serviços de uso nómada.

A eventual adopção de uma tal possibilidade implicaria a atribuição de igual direito para parte do operadores de redes de voz, na forma tradicional, que não se deveriam, então, ver obrigados à restrição de utilização dos números na área geográfica associada.

Tal como já referido a G9 entende que não deve ser permitido o uso de numeração geográfica para prestadores de VoIP na Internet, do tipo do serviço Skype-IN.

A G9 expressa a sua discordância em relação à afirmação contida na consulta: *“De acordo com a lei, a utilização da numeração geográfica está restrita a um local fixo e deve ser garantida pelo prestador de VoIP que, nesta situação, deverá ser também o prestador de acesso contratado, dado que, caso contrário, não poderá garantir a localização fixa”*.

Como já explicitado anteriormente (questão 2) a G9 entende que é possível garantir a localização fixa, por meios técnicos adequados.

A G9 reforça a posição de que a actual gama “2”, usada para numeração geográfica e associada à oferta do serviço telefónico público em local fixo, só deverá ser disponibilizada para operadores VoIP, que cumpram os requisitos do serviço em local fixo. Em boa verdade, reafirma-se a aplicação do princípio da neutralidade tecnológica sem qualquer tipo de discriminação positiva ou negativa.

Para este efeito, o prestador do serviço VoIP deverá demonstrar a garantia da localização fixa, controlando o acesso em banda larga próprio ou alugado, através dos níveis de serviço contratados com outro fornecedor de banda larga.

Em suma, a questão do direito à utilização da numeração geográfica deve prender-se com

- a demonstração da garantia da oferta do serviço em local fixo; e
- a oferta de acesso aos serviços de emergência.

Numeração não geográfica

A utilização de uma gama não geográfica deve ser encarada para os serviços VoIP oferecidos por um prestador que deseje oferecer serviços de carácter nómada e consequentemente não garante a utilização sómente num local fixo.

A bem do estímulo à entrada de novos prestadores e do aumento da concorrência o ICP-ANACOM dever determinar a atribuição da numeração não geográfica guiado pelo tipo de serviço que o prestador pretende oferecer, em conformidade com as categorias que o próprio ICP-ANACOM considerou nesta consulta.

A G9 concorda que para uso tipicamente nómada é adequada a utilização de uma gama de numeração não-geográfica, que os distinga do serviço telefónico prestado num local fixo (e que têm uma gama de numeração geográfica).

Tal como referido pela OCDE, e citado no documento de consulta, é expectável que a existência de numeração não geográfica para serviços VoIP ajude os consumidores a reconhecer as diferentes características dos serviços oferecidos, isto é a distinguir os serviços de voz em local fixo dos serviços de voz nómadas.

Esta nova gama de numeração não-geográfica deve ser abrangida pelo PNN, sendo que devem aplicar condições diferenciadas da gama geográfica, nomeadamente no que concerne à interligação.

Portabilidade

A portabilidade, consagrada na Lei n.º 5/2004, deve ser considerada, também para os operadores de serviços VoIP, uma medida de estímulo para o mercado, que promove esta nova oportunidade de concorrência, e facilita a mudança para os operadores VoIP detentores de numeração geográfica.

As condições relativas à portabilidade devem ser iguais para serviços de voz similares, no âmbito dos plano de numeração nacional.

Tal como é aplicável para os operadores existentes, o direito à portabilidade deve ser acompanhado das obrigações associadas, de acordo com o regulamento da portabilidade, nomeadamente:

- O correcto encaminhamento de chamadas para números portados (garantia de interoperabilidade extremo a extremo);
- A utilização de números de e para outro prestador;
- Interoperabilidade entre utilizadores finais, quer os seus números sejam portados ou não;
- Adesão à Entidade de Referência.

A G9 concorda que poderá haver dificuldades técnicas para a implementação imediata da portabilidade dentro da gama “30”. Assim não se deve obrigar os operadores que optem pelo serviço de VoIP de uso nómada a oferecer portabilidade.

Em termos de investimento e custos operacionais esta ausência de obrigação significa um relevante redução de custos em comparação com o que incorrem os operadores de VoIP em local fixo.

A G9 reforça a sua posição de que esta diferença de obrigação deve ser compensada por diferença de direitos, considerando-se que as condições de interligação são as mais apropriadas.

Questão 3 - Concorda que a prestadores do acesso que ofereçam serviços VoIP em local fixo sejam atribuídos números geográficos? Qual o melhor processo para assegurar que essa atribuição de numeração geográfica não é sujeita a um uso que a desvirtue?

Sim.

A G9 concorda com a aplicação do princípio da neutralidade tecnológica, no que respeita aos planos de numeração, quer geográfica quer não-geográfica, como forma de promover a concorrência e estímulo para o desenvolvimento de novos serviços.

A G9 reconhece, sem quaisquer dúvidas que o serviço em local fixo se deve reger pelo quadro da Lei n.º 5/2004, em que a numeração geográfica deve estar sempre associada a uma localização física do terminal, usualmente uma determinada morada, em conformidade com a área geográfica, incluindo o modelo do Optimus-Home .

A G9 reforça a posição de que a actual gama “2”, usada para numeração geográfica e associada à oferta do serviço telefónico público em local fixo, só deverá ser disponibilizada para operadores VoIP, que cumpram os requisitos do serviço em local fixo.

Para garantir que um número geográfico atribuído a um local fixo não seja utilizado fora desse local a G9 prevê duas soluções técnicas: atribuição de um endereço IP fixo ao equipamento terminal – router/modem; estabelecimento de um VPN entre o core e o equipamento terminal.

No caso de utilização de acesso em banda larga, nomeadamente o ADSL da PT-C, este está associado a uma linha fixa. Usando uma das técnicas citadas, fica assegurado a utilização em local fixo. O mesmo se verifica com a utilização de acesso por satélite que tem um equipamento, antena e modem, fixo num determinado local.

No caso de aluguer de um acesso de banda larga de um operador móvel, UMTS ou CDMA450, restringe-se o uso pelo terminal definido, numa zona limitada, tal como se verifica no Optimus-Home.

Estas soluções técnicas serão facilmente monitoráveis pelo ICP-ANACOM.

Questão 4 - Concorda com a utilização de uma nova gama de números não geográficos, “30”, para os serviços VoIP de uso nómada? E qual a sua posição sobre uma eventual obrigação de portabilidade do número nessa gama?

Sim.

A G9 concorda que para uso tipicamente nómada é adequada a utilização de uma gama de numeração não-geográfica “30”, que os distinga do serviço telefónico prestado num local fixo.

Deve ser claro para o utilizador que a gama “30” corresponde a um serviço de uso nómada com características diferentes do serviço em local fixo.

A G9 concorda que, na fase actual, poderá haver dificuldades técnicas para a implementação imediata da portabilidade dentro da gama “30”. Assim não se deve obrigar os operadores que optem pelo serviço de VoIP de uso nómada a oferecer portabilidade.

Em termos de investimento e custos operacionais esta ausência de obrigação significa um relevante redução de custos em comparação com o que incorrem os operadores de VoIP em local fixo.

O ICP-ANACOM deve estabelecer um principio de obrigação diferida da portabilidade na gama “3”, para o momento em seja técnicaamente realizável, com custos equivalentes aos que se verificam para os operadores de serviço em local fixo.

5. SOBRE O ACESSO A SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

A G9 entende que a exigência do acesso, de modo gratuito e ininterrupto, aos serviços de emergência utilizando o número único de emergência europeu – 112, deve ser determinada em função do serviço que os operadores de VoIP pretendam oferecer.

Assim sendo, os prestadores de serviço telefónico em local fixo, usando tecnologia VoIP, devem satisfazer as obrigações actualmente em vigor.

Os prestadores de serviço de voz de uso nómada não tem condições objectivas para satisfazer os requisitos de localização, pelo que podem não ser obrigados a garantir o citado acesso, nas mesmas condições.

Os operadores de serviço telefónico em local fixo, para além da própria PT Comunicações, devem continuar a utilizar o procedimento actual, em que as chamadas para o 112 são encaminhadas pela rede da PT C para o centro de atendimento de emergência mais próximo do local de onde a chamada é feita, incorporando o prefixo da área geográfica.

A G9 entende que os prestadores de serviço de uso nómada devem ser obrigados a publicitar, em todos os documentos de contrato ou de qualquer forma de publicitação do seu serviço a restrição relativa ao acesso a números de emergência e ao encaminhamento automático para o centro de atendimento mais próximo.

Alimentação dos terminais

A tele-alimentação dos terminais da RTPC é um conceito hoje em dia ultrapassado pela realidade dos equipamento disponível. Efectivamente assiste-se a campanhas maciças dos operadores de rede fixa, incluindo a PT-C, com oferta de telefones sem fios ou com facilidades adicionais que requerem alimentação a partir da rede eléctrica.

Embora não se tenha verificado um massificação da RDIS em Portugal também se verifica que os respectivos terminais requerem alimentação da rede eléctrica.

A G9 não considera que a introdução dos terminais VoIP não introduz alteração á situação, de facto, actualmente existente.

A título complementar, refere-se que já existem ofertas de telefones VoIP com alimentação pela rede LAN, embora ainda com limitações e preços altos, que faz pressupor uma nova forma de tele-alimentação no futuro.

E conclusão, a G9 entende que o ICP-ANCOM não deve estabelecer qualquer limitação relacionada com a tele-alimentação dos terminais

Obrigações de acesso ao 112

A G9 concorda com a posição do ICP-ANCOM de que todos os prestadores de serviços VoIP, incluindo de serviços de utilização nómada, quando em território nacional, devem

assegurar o encaminhamento das chamadas para os serviços de emergência (ou seja, possibilitar a realização de chamadas para o 112, independentemente de ser ou não disponibilizado o CLI e a localização).

Face à dificuldade de implementação deste serviço, os prestadores de VoIP em uso nómada devem publicitar de forma clara que não “oferecem acesso ao 112” nos termos constantes das actuais obrigações legais dos operadores de rede fixa.

A G9 concorda que o ICP-ANACOM deve preparar-se para intervir caso a prestação do acesso aos serviços de emergência, por parte dos prestadores de VoIP, em particular os de serviços de uso nómada, não corresponda às efectivas necessidades e direitos dos utilizadores.

Questão 5 - Identifica alguns constrangimentos na disponibilização do acesso ao 112 por parte dos prestadores de serviços VoIP? Em caso afirmativo, de que modo poderão ser ultrapassados?

Não há restrições para o serviço VoIP prestado em local fixo, que utiliza a gama de numeração geográfica.

Para os operadores de serviço VoIP de uso nómada, que utilizarão a gama “30”, há uma severa restrição de acesso ao 112.

Os prestadores de serviço de voz de uso nómada não tem condições objectivas para satisfazer os requisitos de localização, pelo que podem não ser obrigados a garantir o citado acesso, nas mesmas condições.

Este aspecto é muito relevante porque altera um direito consagrado dos utilizadores finais de serviços telefónicos acessíveis ao público. Além disso, a percepção actual dos utilizadores é a de que mesmo sem identificação da morada, durante a chamada de socorro, a assistência está garantida. Este facto não se verificará com o serviço de uso nómada.

Este constrangimento pode ser, em certa medida, ultrapassado se existir um centro de atendimento nacional dedicado aos números da gama “30” que, através do CLI, possa identificar o chamador e ter a possibilidade efectuar um chamada de retorno.

Os operadores de serviço VoIP de uso nómada devem acompanhar a evolução tecnológica para a localização de neste serviço. O ICP-ANACOM deverá também acompanhar a sua esta evolução para poder monitorar a aplicação pelos operadores.

Questão 6 - De que forma se poderão minimizar os riscos de utilização indevida e abusiva do acesso aos serviços de emergência?

Independentemente de o serviço ser prestado num local fixo ou para uso nómada, deve ser assegurado o envio do CLI nas chamadas para o 112, embora não contenha informação geográfica que permita o encaminhamento automático para o centro de atendimento mais próximo.

Os operadores de serviço VoIP, de uso nómada, devem ser obrigados a dispor de todos os dados de identificação dos seus clientes, nos moldes aplicáveis para os operadores existentes.

Devem ser aplicadas as regras de prevenção actualmente utilizadas para as comunicações móveis.

Questão 7 - Considera que os organismos internacionais de normalização, nomeadamente o ETSI, deveriam estudar e propor procedimentos normalizados de localização em redes IP e ou de encaminhamento de chamadas de emergência originadas em clientes de serviços VoIP para o correspondente centro local de atendimento?

Sim.

A realidade da evolução tecnológica não pode ser barrada pelo normalização, sob pena de se instalarem situações de facto fora de qualquer controlo.

Assim sendo o ICP-ANACOM, através dos canais adequados, deve contribuir para este assunto seja estudado e procedimentos normalizados seja definidos com urgência.

Para este efeito devem ser considerados todos os acessos de banda larga que permite o serviço VoIP, independentemente da tecnologia, com fios, sem fios e móvel.

Questão 8 - Considera útil que os prestadores de serviços de utilização nómada facultem aos seus clientes a possibilidade efectiva de comunicarem a mudança de local habitual de acesso ao serviço, para efeitos de localização do chamador em caso de realização de chamadas de emergência? Como garantir que esta informação é actualizada e chega em tempo útil aos centros de atendimento de emergência?

Sim.

Não se entende a vantagem de medidas neste sentido porque adultera o sentido de uso nómada.

No entanto, poderá ser criado um site de registo dos utilizadores, directamente acessível pelo centro nacional de atendimento , dado que a chamada nunca pode ser directamente encaminhada para o centro de atendimento mais próximo. Efectivamente, esta possibilidade depende da informação geográfica contida no CLI e que tem que ser reconhecida, de forma automática, pela rede da PT-C.

6. SOBRE A INTERCEPÇÃO LEGAL DE CHAMADAS

A G9 considera que os operadores de serviços VoIP devem estar sujeitos ao estabelecido nos termos da Lei n.º 5/2004, no seu art.º 27.^{o42}, em relação à obrigação de instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades.

As soluções técnicas existentes, de implementação obrigatória para os operadores de serviço telefónico em local fixo, já acarretam custos elevados e acrescidos para estes operadores. Em particular para os operadores de pequena dimensão, que já contribuem para a inovação e concorrência, estes custos são relevantes proporcionalmente ao custo de outras componentes das suas redes. Tal é expressamente reconhecido no documento da consulta.

Sendo reconhecido, na consulta, que a fixação desta condição pelo ICP-ANACOM, deve ser feita de forma não discriminatória, proporcionada e transparente, a G9 considera que os operadores de serviço VoIP de uso nómada não podem ser excluídos desta obrigação, de uma forma discriminatória para os outros operadores.

Se essa posição vier a ser assumida pelo ICP-ANACOM, então os operadores de pequena dimensão, deverão ser também excluídos, face ao impacto na sua rentabilidade, de acordo como princípio da neutralidade tecnológica.

Questão 9 - Que tipo de soluções técnicas poderão ser implementadas para assegurar a intercepção legal de chamadas? Qual o seu custo estimado e qual o seu impacto no desenvolvimento dos serviços VoIP? Considera que a participação de organismos de normalização pode ser relevante para o desenvolvimento e redução de custos dessas soluções técnicas?

Face às dificuldades técnicas para implementar a intercepção legal no domínio IP, e a ausência de soluções técnicas no mercado, deve ser considerada, desde já, a possibilidade desta funcionalidade ser implementada ao nível dos *gateways* para as redes PSTN e PLMN. A solução técnica está disponível, tal como nas redes de comutação de circuitos.

O aparecimento de soluções técnicas, com os custos de desenvolvimento associados, só se verificará se os operadores de VoIP forem obrigados a dispor dessa funcionalidade, pelas entidades reguladoras.

Assim a G9 considera que as entidades reguladoras e os organismos de normalização é determinante para o desenvolvimento destas soluções. Com a obrigatoriedade de utilização pelos operadores criar-se o volume de mercado que permite a redução dos custos associados.

7. SOBRE A QUALIDADE DE SERVIÇO, INTEGRIDADE E SEGURANÇA DA REDE E PRIVACIDADE

A G9 concorda com os termos do regulamento em vigor, que fixa os parâmetros de qualidade a disponibilizar pelas empresas que oferecem o serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e o serviço telefónico acessível ao público em local fixo, independentemente da tecnologia de suporte.

Aceita-se que, de acordo com o interesse público de promoção da concorrência, os serviços VoIP de uso nómada, sejam passíveis de outros níveis de qualidade de serviço.

A G9 considera com princípio fundamental, que os níveis de qualidade associados aos serviços sejam comunicados ao mercado e aos utilizadores de forma clara e transparente, e que as obrigações e direitos estabelecidos pelo ICP-ANACOM sejam não discriminatórios e proporcionais.

Além disso a G9 considera que os operadores serviços VoIP, sejam em local fixo ou de uso nómada, devem estar sujeitos à obrigação de manutenção da integridade das redes, em função das soluções técnicas disponíveis.

Realça-se que o serviço VoIP, de uso nómada, concorre directamente com os outros serviços de voz pelo que a ausência total de uma obrigação desta natureza, configuraria uma forma não transparente de concorrência.

A questão da segurança e da privacidade, são hoje em dia um problema de toda a indústria de telecomunicações e não só das redes IP em si mesmas. Não pode ser um argumento que sirva de barreira à introdução e massificação das soluções baseadas em IP, a bem da inovação e do aumento da concorrência.

Note-se que a redes móveis de 3G já estão a ser ameaçadas, tendo por isso que encontrar as devidas respostas em termos técnicos, de mecanismos de regulação e contratuais, a exemplo do que é referido na “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre as comunicações comerciais não solicitadas, ou SPAM – COM(2004) 28 final”, citada na consulta.

Questão 10 - Considera oportuna a definição de parâmetros de qualidade para os serviços VoIP? Em caso afirmativo, que parâmetros deverão ser ponderados?

Sim.

Para os serviços VoIP devem ser ponderados todos os parâmetros actualmente definidos para os operadores de serviço telefónico em local fixo, salvo se for demonstrada a impossibilidade técnica da indústria para satisfazer esses requisitos.

Na medida em que os serviços VoIP, seja em local fixo seja de uso nómada, se posicionam como substitutos e/ou concorrentes dos outros operadores de voz, devem as obrigações ser proporcionadas.

Questão 11 - Como considera que deverão ser tratadas situações como o SPIT ou o *throttling*?

Os operadores de serviços VoIP, em conjunto com os detentores de acesso em banda larga, devem introduzir na rede os mecanismos de controlo adequados.

Só em associação dos operadores e entidades sérias, será possível reduzir estas ameaças. Devem ser encarados medidas, mais drásticas, de barramento de sites e/ou domínios, que não respeitem as regras de segurança e privacidade.

8. SOBRE A INTERLIGAÇÃO E SERVIÇO UNIVERSAL

Dado que é consagrado o direito a negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, deve também ser consagrada, sem discriminação, a obrigação de assegurar a interoperabilidade dos serviços e a conectividade extremo-a-extremo.

A G9 considera que os operadores de VoIP, seja em local fixo seja de uso nómada, devem ter o direito a interligar-se com a PT-C, com base na oferta de referência de interligação. Deverá manter-se a diferenciação de preços para chamadas de gamas de numeração geográfica e não geográfica.

Efectivamente, como já referido nesta consulta, a utilização da gama de números não geográficos significa uma relevante diferença de obrigações e consequentes custos, de investimento e de operação, particularmente com a obrigação de portabilidade e com a obrigação de informação geográfica para encaminhamento das chamadas de emergência.

A G9 concorda que, nas chamadas originadas na RTPC e terminadas numa rede IP, o prestador VoIP suportado nesta mesma deve receber um preço grossista de terminação, à semelhança do que sucede com a interligação RTPC-RTPC.

Questão 12 - Tendo em vista a evolução tecnológica e dos mercados, como prevê no curto prazo a evolução da interligação entre redes IP e RTPC e entre redes IP (peering)?

No caso da interligação com a RTPC , os operadores de VoIP só deverão poder utilizar *gateways*, com sinalização SS#7, localizados em Portugal.

O princípio de regras de concorrência de forma não discriminatória, transparente e proporcionada obriga a que os direitos de interligação, nomeadamente ao nível dos preços, seja diferenciada para as gamas de numeração geográfica (“2”) e não geográfica (“30”).

A G9 considera que os acordos de interligação de serviços telefónicos entre redes VoIP, quer utilizem a gama “2” ou a gama “30”, e RTPC deverão manter os mesmos princípios básicos dos actuais acordos de interligação, e não se devem afastar das regras a aplicar a todos os operadores, incluindo os de rede comutada, para a originação e terminação de chamadas em local fixo.

A G9 reafirma a sua discordância relativa as regras e preços de terminação de chamadas nas redes dos operadores, que não os do Grupo PT, por estarem em desacordo com a realidade do mercado e as modernas estruturas de rede que a tecnologia actual permite.

As regras de interligação entre operadores de VoIP, realizadas ao nível da redes IP, devem seguir e manter os princípios básicos das interligações com a rede RTPC, porquanto o serviço de voz e as funcionalidades a suportar são idênticos.

Questão 13 - Que constrangimentos ao nível da interligação e interoperabilidade das redes e serviços poderiam restringir o desenvolvimento do VoIP? Que soluções concretas propõe para evitar ou resolver os eventuais constrangimentos identificados?

Tal como para outras regras, obrigações e direitos, devem, na medida da viabilidade técnica, ser aplicado o princípio da neutralidade tecnológica.

Parâmetros para caracterização de tráfego na interligação IP-IP

Na interligação tradicional entre redes de comutação de circuitos, os parâmetros utilizados na Sendo ainda uma matéria em estudo, na maioria dos *fora* internacionais, prevê-se que o conjunto de parâmetros a ser considerado inclua, entre outros,

Questão 14 - Que tipo de parâmetros considera adequados para a contabilização do tráfego VoIP na interligação IP?

No momento actual é prematuro considerar excluir os parâmetros actuais para contabilização de tráfego, tais como o número de chamadas e do número de minutos cursados. Aliás estes parâmetros terão que manter, e são os únicos, para a interligação com a RTPC.

Relativamente à informação geográfica não faz sentido, para quaisquer operadores, de redes comutadas ou de VoIP, manter a informação geográfica actual. Neste aspecto deverá tender-se para tarifários adequados à estrutura de rede modernas, com arquitectura muito mais *flat* do que a da PT-C, actualmente utilizada como referência.

Para além dos parâmetros actuais devem ser considerados outros que estão intimamente ligados á qualidade do serviço VoIP: a largura de banda; atraso; jitter; perda de pacotes, etc.

Será necessário desenvolver modelos de correlação e mapeamento entre os parâmetros actuais e parâmetros exclusivamente do mundo IP, para serem testados e preparar a substituição dos actuais parâmetros nas interligações IP.

Qualidade de serviço na interligação entre redes IP

A experiência mostra que já existe elevado nível de certeza quanto à garantia de uma boa qualidade de serviço dentro das redes VoIP, desde que seja controlada a qualidade do acesso, quer próprio quer de outros.

Para o efeito é necessário controlar: largura de banda; atraso e *jitter*.

O controlo é mais garantido recurso a mecanismos já disponíveis, em particular de gestão da largura de banda e de priorização do tráfego.

Já existe experiência, sobretudo a nível internacional de interligação ente redes IP e mesmo de interligação entre redes de comutação de circuitos, com recurso a *gateways* IP. Nestes casos os contratos incluem SLA's relativos aos parâmetros críticos, atrás referidos, assegurando-se que não ultrapassam os limares de qualidade, mesmo quando a interligação atravessa mais do que uma rede.

Questão 15 - Que mecanismos poderão ser utilizados para impedir a degradação da qualidade de serviço na interligação IP?

Não se vê razão para se perder o controlo de qualidade no serviços de interligação, desde que os parâmetros e mecanismos, já conhecidos e utilizados, sejam aplicados.

Para a interligação entre redes é fundamental que o ICP-ANACOM defina as condições para PT-C e os outros operadores com redes de elevada capacidade forneçam aos pequenos operadores conectividade IP, com elevada qualidade de serviço, de acordo com os parâmetros referidos, e de forma não discriminatória.

Desta forma será ultrapassada a preocupação expressa na consulta quanto à eventual deterioração da qualidade de serviço na interligação das redes e favorecimento das redes de maior capacidade.

Implicações da VoIP ao nível do financiamento do SU

Os operadores históricos europeus já equacionam, há muito, a migração para redes de nova geração (“*NGN*”) , no sentido de inovar na oferta de serviços e de reduzir os custos associados às suas redes. A maior ou menor lentidão prender-se-á sobretudo com a oportunidade dos investimentos maciços e da rentabilização das redes e equipamentos legados.

Pelo menos a BT (British Telecom) já tomou esta decisão de gestão e anunciou o seu programa de migração.

Não é de todo evidente que “*O aumento do tráfego VoIP poderá ter impacto no financiamento do SU, porque é expectável que o tráfego da RTPC se reduza progressivamente ao longo do tempo, diminuindo as receitas do SU provenientes das chamadas e a margem do seu prestador, podendo constituir um encargo excessivo*”.

Veja-se que, segundo um estudo recente publicado pela Autoridade da Concorrência, projecta-se um crescimento das receitas de voz, fixa, móvel e VoIP, da ordem dos 2% a 5% até 2010. Portanto estima-se uma salutar transferência da voz para o serviço baseado em IP, mas o total continuará a crescer e neste caso impulsionado pelo crescimento da penetração da banda larga e do VoIP.

Questão 16 - Qual o impacto que a crescente oferta de serviços VoIP pode ter ao nível dos custos líquidos associados à prestação do SU e da própria acessibilidade dos preços retalhistas?

A G9 estima que não haverá impacto negativo.

Sendo o acesso em banda larga maioritariamente oferecido pelo operador prestador do SU, e que, conforme anunciado se estenderá a 100% do país, na primeiro semestre de 2006, então este prestador não será diminuição de receitas. Havendo crescimento do tráfego total as receitas do prestador de SU ficam garantidas pelo mercado retalhista e pelo mercado grossista de acesso de banda larga.

Neste sentido, e acrescida a possibilidade de instalar redes e sistemas com custos mais reduzidos, quer de investimento quer de operação, a G9 estima que os custos líquidos do SU possam mesmo vir a sofrer alguma redução.

9. SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

A oferta e serviços VoIP, não deve alterar a obrigação dos prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, relativas à publicação e à disponibilização, aos utilizadores finais, de informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

No que se refere às particularidades do acesso aos serviços VoIP, a G9 tem os seguintes comentários a alguns dos tópicos abordados:

- Acesso a serviços de emergência (112)

A condicionante relativa ao facto de os terminais serem dependentes de energia da rede de distribuição eléctrica, é hoje em dia muito generalizada, pelo o nível de comprometimento do acesso aos serviços de emergência em caso de falha da rede eléctrica, já existe. Qualquer medida relacionada com este aspecto terá que ser propagada para todos os terminais de RTPC sem telealimentação.

- Âmbito da portabilidade

Sendo que portabilidade na nova gama de numeração “30” não será, desde já, obrigatória, então é relevante que tal seja objecto de informação ao consumidor. Além disso deve ser considerado, como já referido, que a ausência de tal obrigação, reduz os custos e investimento e operação, relevantes para operadores de pequena dimensão

Informação a disponibilizar ao consumidor

Nesta secção, é exposta a posição da G9 quanto à informação a disponibilizar aos consumidores no âmbito específico da oferta de serviços VoIP:

- Informação sobre numeração e portabilidade

Sendo verdade que os utilizadores deverão ser informados, que a prestação de serviços VoIP com recurso à numeração geográfica “2” está restrita a um local fixo, podendo ter as condições do produto Optimus-Home

Os prestadores de serviços VoIP de uso nómada deverão informar os seus potenciais clientes de que NÃO é permitida portabilidade dos números geográficos

- Informação sobre acesso a serviços de emergência 112

Os operadores de serviço VoIP, de uso nómada, devem ser informados que NÃO lhes é oferecido o acesso aos números de emergência nos moldes actuais, a que

estão habituados, como, por exemplo, a necessidade de ser o cliente chamador a indicar a sua própria localização.

Os prestadores VoIP de uso nómada deverão disponibilizar aos consumidores um documento escrito específico, no sentido de os alertar para eventuais constrangimentos técnicos que limitam a possibilidade da existência de um pleno acesso ao serviço 112.

Questão 17 - Concorda que a prestação de informação sobre o conjunto de tópicos apresentado (numeração, portabilidade, acesso ao 112, qualidade, integridade e segurança da rede) é o que apresenta a maior relevância e influência nas escolhas do consumidor e na defesa dos seus interesses?

Sim.

Estes aspectos devem ser muito claros e o seu impacto deve ser comunicado aos utilizadores, sem quaisquer ambiguidades.

Questão 18 - Concorda com a existência de um documento específico, que alerte o utilizador de serviços VoIP de uso nómada relativamente a restrições no acesso ao 112?

Sim.

Face á importância social do serviço 112, a G9 considera que as restrições do acesso, no caso dos operadores de serviço VoIP de uso nómada devem ser relevadas em documento específico e assegurada a notoriedade do documento. Para além do documento a restrição deve ser relevada nas peças de comunicação do operador.

10. SOBRE A INFORMAÇÃO A REMETER AO ICP-ANACOM

Devem manter-se as obrigações, previstas na Lei nº 5/2004, sobre a prestação ao ICP-ANACOM de todas as informações, incluindo informações financeiras, relacionadas com a sua actividade.

Na medida em que os operadores de VoIP, em local fixo ou de uso nómada, são prestadores de serviços de voz, concorrentes com os operadores que utilizando RTPC, não se justifica uma diferenciação positiva ou negativa, desta obrigação de informação ao ICP-ANACOM.

Também aqui a G9 releva o principio da orientação ao serviços e da neutralidade tecnológica.

Questão 19 - Considera adequada a lista de indicadores apresentada para o acompanhamento estatístico da actividade dos prestadores VoIP? Em caso negativo, que informação considera relevante para um adequado acompanhamento estatístico da actividade dos prestadores VoIP?

Sim.

A G9 considera que a informação e os procedimentos devem ser iguais para todos os operadores de voz, VoIP ou RTPC, nomeadamente quanto aos tipos de relatórios e prazos de entrega.

A G9 expressa a posição de que seria desejável que o ICP-ANACOM simplificasse o conjunto de relatórios, nomeadamente porque é exigida o envio da mesma informação de forma repetida e em diferentes momentos.